



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000375327

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1500404-35.2024.8.26.0228/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante KLEBER FERNANDO MOURA, é embargado COLENDIA 10ª CÂMARA DO 5º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos de declaração, nos termos da fundamentação supra. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ANTONIO B. MORELLO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1500404-35.2024.8.26.0228/50000

Comarca: São Paulo – 1ª Vara Criminal

Embargante: KLEBER FERNANDO MOURA

Embargado: Colenda 10ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 1.668

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de omissão, obscuridade, ambiguidade ou contradição no aresto. Os embargos declaratórios opostos por manifesto inconformismo com o teor da decisão recorrida têm caráter meramente infringencial. Embargos rejeitados.

VISTOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Kleber Fernando Moura** contra o acórdão de fls. 186/192, que por votação unânime, negou provimento ao recurso, mantendo a condenação do ora embargante às penas de **3 anos e 6 meses de reclusão, no regime inicial semiaberto**, e pagamento de 13 dias-multa, no piso, por infração ao **artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal**.

Irresignada, sustenta a d. defesa que o acórdão não se manifestou de idônea sobre a manutenção do regime inicial semiaberto (fls. 1/3).

É o Relatório.

Os embargos de declaração têm por finalidade

única eliminar eventual omissão, ambiguidade, obscuridade ou contradição, jamais a revisão do julgamento, com o reexame de pontos sobre os quais já houve pronunciamento.

Com efeito, é nítido que o ora embargante usa do presente recurso como meio infringencial para tentar alterar acórdão que lhe foi desfavorável, o que não é possível, pois o v. aresto embargado analisou toda a prova trazida aos autos, manifestando-se expressamente sobre os argumentos postos na apelação.

O acórdão, de forma cristalina, apresentou as razões concretas pelas quais a C. Câmara entendeu por manter o regime semiaberto para início de cumprimento da pena, conforme se destaca:

"O regime semiaberto, eleito para cumprimento inicial da aflição, não comporta alteração, em estrita observância ao artigo 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal, assim como à Súmula 269 do C. Superior Tribunal de Justiça, porquanto o réu é reincidente" (fls. 191).

Impende registrar que a não adoção de qualquer uma das teses esposadas pela defesa não indica, evidentemente, a não apreciação das razões sustentadas ou precariedade da fundamentação.

Com efeito, embora a Constituição Federal, em seu artigo 93, inciso IX, exija que as decisões judiciais sejam fundamentadas, não significa que o julgador deva fazê-lo de forma extensa, bastando que dê as razões de seu convencimento de forma simples, compreensível e com respaldo no conjunto probatório colhido, como ocorreu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

na presente hipótese.

Como deseja o embargante um esclarecimento mais explícito, ao contrário do que alega, não é ele possuidor de "primariedade técnica" e sim **reincidente**, por contar com condenação anterior por tráfico de drogas com trânsito em julgado para a defesa em 27/09/2017, cuja pena foi integralmente cumprida em 2022 (autos n. 0025033-56.2011.8.26.0050 - fls. 28/30), o que indica que o regime inicial não pode ser o aberto (art. 33, § 2º, "c", do CP).

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, nos termos da fundamentação supra.

ANTONIO B. MORELLO

Relator